



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.260 - SP (2012/0214534-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : **ANDRESSA MARCHAN NEGRINI DO CARMO**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS**
REQUERIDO : **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM**
ADVOGADO : **SABRINA FERREIRA NOVIS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RI/STJ. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. LEI 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RITO PRÓPRIO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, com fundamento no art. 258 do RI/STJ.

2. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

3. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009, contra decisão de Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do rito previsto na Lei 12.153/2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.260 - SP (2012/0214534-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : ANDRESSA MARCHAN NEGRINI DO CARMO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REQUERIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : SABRINA FERREIRA NOVIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, em razão dos seguintes fundamentos (fls. 370-371):

(...)

Em pesquisa jurisprudencial no âmbito da Primeira Seção, observo que reclamações idênticas foram indeferidas, sob o entendimento de que ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

Nesse caso, a referida lei estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Dessa forma, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

Cumprе esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Adotando esse mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes: Rcl nº 10558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.11.2012; Rcl nº 10.348/SP, Rel. Min. Napoleão Maia, DJe de 19.10.2012; Rcl nº 10.010/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Rcl nº 9.832/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.9.2012; e Rcl nº 8.964/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.8.2012.

Ante o exposto, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res. nº 12/2009, do art. 267, VI, do CPC, e do art. 34, XVIII, do RI/STJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação.

A reclamante defende que não houve regulamentação do art. 20 da Lei 12.153/2009, o que justifica o cabimento da reclamação na hipótese.

Aponta precedentes desta Corte em que houve o recebimento e processamento da reclamação em situação análoga. Pleiteia a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 10.260 - SP (2012/0214534-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : ANDRESSA MARCHAN NEGRINI DO CARMO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REQUERIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : SABRINA FERREIRA NOVIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Recebo o presente requerimento como agravo regimental, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

O pedido (agravo regimental) não merece prosperar. Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Em pesquisa jurisprudencial no âmbito da Primeira Seção, observo que reclamações idênticas foram indeferidas, sob o entendimento de que ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

Nesse caso, a referida lei estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Dessa forma, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

Cumprе esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/09. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação se trata de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal 12.153/09 (que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios"), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em (i) divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou (ii) quando a decisão impugnada estiver em contrariedade com seus enunciados sumulares.

3. "Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12).

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega seguimento.

(EDcl na Rcl 9.087/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009.

DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Reclamação que debate o prazo prescricional de ação de cobrança movida contra a FDRH.

2. O STJ possui o entendimento de que, no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja o pedido de uniformização de interpretação de lei.

3. Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima, "O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal" (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012). Tal ônus não foi cumprido.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.

2. Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009) e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, em razão da existência de procedimento específico (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009) é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009 (RCDESP na RCL 8.617-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2012) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 10.348/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214534-0 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl **RCDESP na 10.260 / SP**

Número Origem: 156345720128260053

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANDRESSA MARCHAN NEGRINI DO CARMO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
ADVOGADO : SABRINA FERREIRA NOVIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : ANDRESSA MARCHAN NEGRINI DO CARMO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REQUERIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CBPM
ADVOGADO : SABRINA FERREIRA NOVIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.